

DECISÕES DA CORTE**RESOLUÇÕES****RESOLUÇÃO Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2015.**

Autoriza a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de sua competência prevista no art. 17, inciso XXVII, do seu Regimento Interno (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012), e, ainda, CONSIDERANDO a proximidade da expiração do prazo de validade do último concurso público realizado por este Tribunal para o preenchimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de realizar concurso público para o preenchimento de cargos efetivos vagos no quadro de pessoal deste Tribunal e formação de cadastro de reserva,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, atualmente vagos e dos que vierem a vagar, do quadro de pessoal deste Tribunal.

Art. 2º A execução do concurso incumbirá a instituição de notória especialização na área, contratada para essa finalidade, na forma da lei.

Art. 3º O concurso público será regulamentado por edital aprovado pela Presidência deste Tribunal, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º O edital deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – nome da instituição executora do concurso;

II – os cargos a serem preenchidos, inclusive aqueles para os quais será constituído cadastro de reserva;

III – o número de vagas disponíveis em cada cargo;

IV – o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, e do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, bem como as condições para sua participação no certame;

V – o regime jurídico aplicável;

VI – os locais, horários, prazos, valores e procedimentos para a realização das inscrições;

VII – as disciplinas a serem exigidas nos exames e os respectivos conteúdos programáticos;

VIII – os critérios de avaliação e classificação no concurso;

IX – os critérios de desempate;

X – os prazos, locais e condições para interposição de recursos;

XI – os requisitos básicos para investidura no cargo, de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XII – a descrição sumária das atribuições dos cargos;

XIII – a classe e padrão de ingresso e a remuneração inicial;

XIV – a jornada de trabalho a ser cumprida, de acordo com a legislação vigente; e

XV – o prazo de validade do concurso.

Art. 5º Mediante portaria, o Presidente designará servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal para comporem comissão organizadora do concurso público.

Parágrafo único. Competirá à comissão o planejamento das atividades pertinentes à realização do certame por parte da instituição de que trata o art. 2º.

Art. 6º O concurso terá validade de dois anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, a critério do Tribunal.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal, ouvida, quando necessário, a comissão organizadora a que se refere o artigo 4º.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 19 de maio de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr.
Presidente

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra
Corregedora Regional Eleitoral

Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias

Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia

Juiz André Luis de Medeiros Pereira

Juiz Herbert Oliveira Mota

Juiz Luís Gustavo Alves Smith

Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior
Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 727-07.2014.6.20.0000 - Classe 25ª

Requerente(s): ALBANIZA MARIA ATAIDE FERREIRA
Advogado(s): LINDAIARA ANSELMO MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS ARRECADADOS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE - DESAPROVAÇÃO.

Não tendo sido apresentada a documentação comprobatória dos recursos estimáveis arrecadados, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, há que ser desaprovadas as contas de campanha, haja vista o óbice a uma escoreita fiscalização sobre os aludidos recursos.

Na espécie, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que a irregularidade apurada incide sobre a totalidade dos recursos arrecadados.

Contas desaprovadas.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) VIRGÍLIO MACÊDO JUNIOR, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em desaprovar a prestação de contas apresentada por ALBANIZA MARIA ATAÍDE FERREIRA, alusivas à candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2014, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 18 de maio de 2015.

JUIZ FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 81-31.2013.6.20.0000 - Classe 25ª

Requerente(s): DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
Advogado(s): MARCEL FERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA E RAMON CAVALCANTI ASFORA ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 - FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - MONTANTE INEXPRESSIVO DO VALOR GLOBAL - SANEAMENTO DOS DEMAIS DEFEITOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Tendo em vista que as irregularidades apontadas atingiram montante inexpressivo, e feito o saneamento das demais falhas, não há que se falar em desaprovação das contas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar a prestação de contas com ressalvas.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) VIRGÍLIO MACÊDO JUNIOR, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT, referente ao exercício de 2012, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 19 de maio de 2015.

DESA. MARIA ZENEIDE BEZERRA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 671-71.2014.6.20.0000 - Classe 25ª

Requerente(s): CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO
Advogado(s): DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL - FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS -